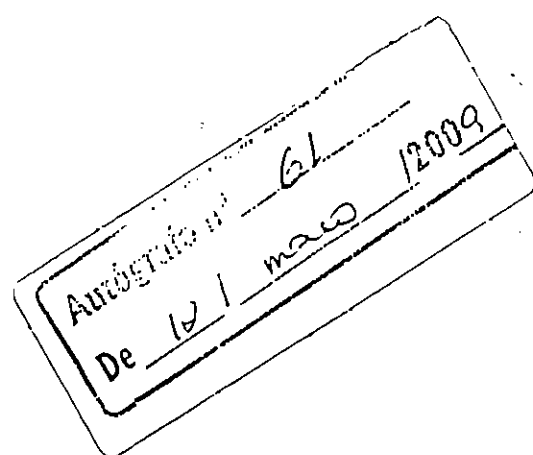




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

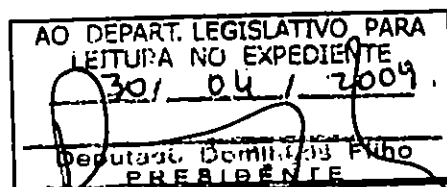
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM 7088

, DE 30 DE ABRIL

2009

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de operação de crédito interna no valor total de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

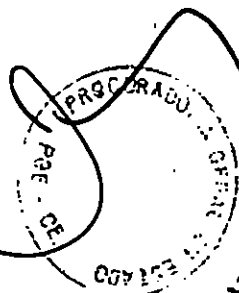
Referida contratação tem como objetivo financiar a construção Centro de Eventos do Ceará, que se integrará ao atual Centro de Convenções, com estrutura locável para realização de feiras, rodada de negócios, convenções, apresentações artísticas, congressos, eventos sociais, dentre outros.

Os principais objetivos desse projeto são:

- Apoiar o DESENVOLVIMENTO DO SETOR DO TURISMO DE NEGÓCIOS com congressos e feiras, visando o fortalecimento das atividades econômicas do turismo no Estado, cuja sustentabilidade enfrenta atualmente restrições decorrentes da sazonalidade da demanda;
- Contribuir no processo de REVITALIZAÇÃO URBANA visando os benefícios para o conjunto da população e o incremento da competitividade de Fortaleza como destino turístico, pelo reforço de sua imagem urbana e de sua memorabilidade.
- Apoiar o DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES CULTURAIS, mediante a disponibilização de espaços com requisitos técnicos adequados aos grandes espetáculos e reuniões, na escala da importância metropolitana de Fortaleza;

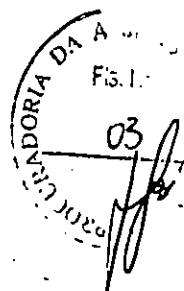
Considerando que o turismo vem se consolidando no Ceará como atividade de elevada importância, tanto do ponto de vista econômico, quanto do social, contribuindo diretamente para a geração adicional de renda, emprego e tributos, a oferta de um equipamento moderno e de porte internacional contribuirá para a atração do segmento turístico vinculado a eventos, convenções e feiras, uma vez que o atual Centro de Convenções não atende mais às exigências desse mercado.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará





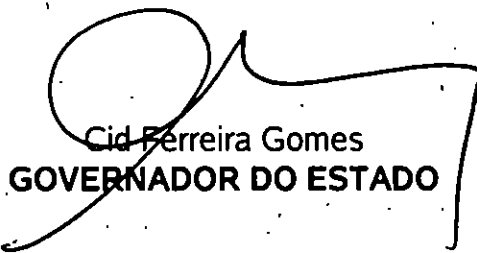
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

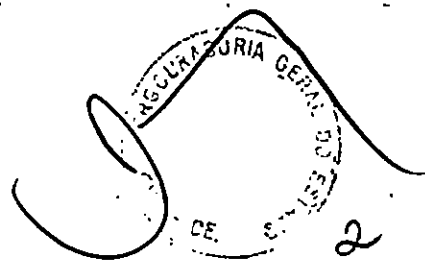


O Centro de Eventos do Ceará terá uma área locável de 70 mil m² e beneficiará não só o mercado turístico, como toda a cadeia produtiva dos setores de comércio, artístico-cultural, de artesanato, de serviços em geral e da indústria local, gerando novas oportunidades de investimentos e negócios.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
30 de abril de 2009.

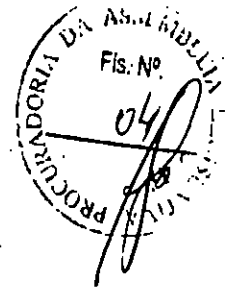

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI



**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, A
CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução do Centro de Eventos do Ceará.

Art. 2º Para garantia das obrigações financeiras oriundas da operação de que trata o Art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas e parcelas das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos Arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do Art. 167, § IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 dias após a lavratura do contrato de que trata o Art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

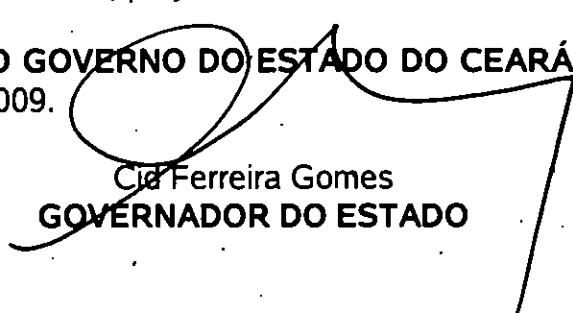
Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

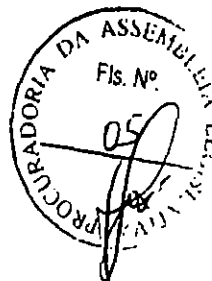
Art. 5º O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- (x) Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 05/05/2009 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 05 de 05 de 09

[Handwritten signature]

De acordo com art. 133

Do R. Interp. encaminha-se a

Comissão *Justica e Acameto.*

Em 1/1

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagens Nº. 7088 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 05 / 05 /2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.



CEARÁ

Parecer nº L0. 0192/09

Mensagem 7.088/2009



O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.088/2009, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *"Autoriza o Poder Executivo, a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e dá outras providências."*

O Chefe do Executivo estadual justificando o projeto que *visa o autorizar o Estado do Ceará a contratar e garantir operação de crédito interna no valor total em Reais de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, assevera:*

"(...) Referida contratação tem como objetivo financiar a construção Centro de Eventos do Ceará, que se integrará ao atual Centro de Convenções, com estrutura locável para realização de feiras, rodada de negócios, convenções, apresentações artísticas, congressos, eventos sociais, dentre outros.

Os principais objetivos desse projeto são:

- Apoiar o DESENVOLVIMENTO DO SETOR DO TURISMO DE NEGÓCIOS com congressos e feiras, visando o fortalecimento das atividades econômicas do turismo no Estado, cuja sustentabilidade enfrenta atualmente restrições decorrentes da sazonalidade da demanda;

- Contribuir no processo de REVITALIZAÇÃO URBANA visando os benefícios para o conjunto da população e o incremento

da competitividade de Fortaleza como destino turístico, pelo reforço de sua imagem urbana e de sua memorabilidade.

- Apoiar o DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES CULTURAIS, mediante a disponibilização de espaços com requisitos técnicos adequados aos grandes espetáculos e reuniões, na escala da importância metropolitana de Fortaleza.

(...)"

Preceitua o art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, que *é da Competência exclusiva da Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.*"

Assim, a proposta em análise atende ao mencionado dispositivo constitucional estadual, além de encontrar respaldo nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza|:

Art. 3º

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.



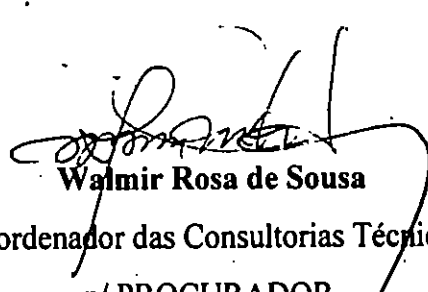
Por sua vez, a concessão de garantia referente ao futuro financiamento prevista no art. 2º, amolda-se ao art. 167, IV da Constituição Federal, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo, que possibilita a vinculação de recursos de que tratam o art. 157 e 159 desta mesma Lei Maior.

Por fim, deve-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico sobre a proposta a verificação da mesma em relação aos limites globais para as operações de crédito externo dos Estados traçados pelo Senado Federal, bem como o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado do Ceará.

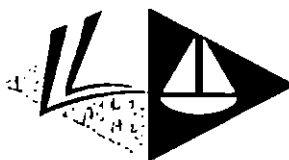
Destarte, a Mensagem sub examinen se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 06 de maio de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
p/ PROCURADOR.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7088/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Chindio

Comissão de Justiça, em 12 de Maio de 2009

PARECER

Favorável

Roberto Chindio

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 12 de Maio de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 12 de Maio de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 12 de Maio de 2009
1º Secretário

PARECER

REUNIÃO



() ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT () CTASP () CDC () CDS () CIA () CDHC () CVTDUI
() CSSS () CICTS () CFC () CCT () CEDD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

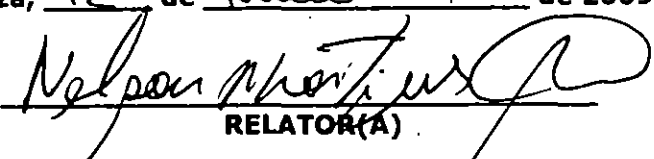
() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº 7.088/09
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
() EMENDAS: Autoriza o Poder Executivo a con-
tratar Financiamento junto ao Banco Na-
cional de Desenvolvimento Econômico e
Social - BNDES, e as outras Providências

AUTORIA Poder Executivo

RELATOR(A) Deputado Nelson Martins

PARECER: Favoreável

Fortaleza, 12 de maio de 2009.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 12 de maio de 2009.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.088/09

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução do Centro de Eventos do Ceará.

Art. 2º Para garantia das obrigações financeiras oriundas da operação de que trata o art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas e parcelas das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato, de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, de que trata esta Lei, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

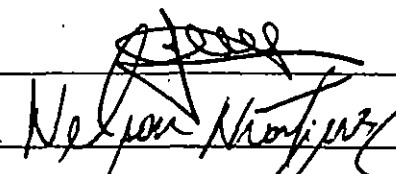
Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

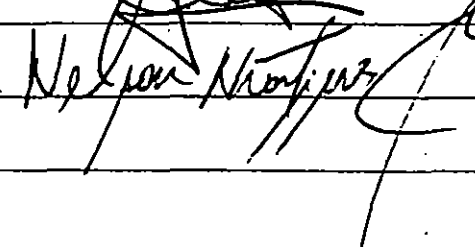
Art. 5º O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de maio de 2009.



PRESIDENTE


RELATOR



Sanciono. Publique-se
10 Lei.
1126 / 05/2009

Lei nº14.366 de 26 maio de 2009



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E UM

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução do Centro de Eventos do Ceará.

Art. 2º Para garantia das obrigações financeiras oriundas da operação de que trata o art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas e parcelas das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato, de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, de que trata esta Lei, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de maio de 2009.

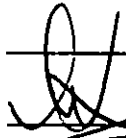
DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO




DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 61 DE 12/5/9
Quaiara

LEI Nº 4366 de 26/5/9
PUBLICADA EM 28/5/9
Quaiara

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 1/6/9
Quaiara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ